



Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2019

DENUNCIANTE: ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO DENUNCIADO: JOSÉ RICARDO RAYMUNDO, PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

I - DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

A denúncia, apresentada pelo cidadão André Gustavo Zanoni Braga de Castro, acusa que o Prefeito Municipal de Tupã, José Ricardo Raymundo, Denunciado, não obedece a princípios constitucionais (art. 37, CF), em sua administração, cometendo, em consequência, infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/67, em seu art. 4º.

Relaciona o que considera tipos infracionais ou práticas ilícitas que embasam sua argumentação.

Requer a cassação do mandato de Prefeito Municipal, por não observação dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e, principalmente, da eficiência.

DA DEFESA DO DENUNCIADO

O Denunciado alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, dentre outras razões, "porque a petição inicial não aponta quais seriam os atos de suposta infração político-administrativa praticados pelo Prefeito" e por tratar-se de "inadequada mistura de acusações, sem a devida separação de fatos, tipificações e provas". Isto comprometeria o exercício de defesa por parte do Denunciado, de maneira insuperável. Requer o reconhecimento da inépcia da denúncia e o imediato arquivamento do processo.

No mérito, analisa os tipos infracionais ou práticas ilícitas trazidas pela inicial, contestando fato a fato, ressaltando a tibieza das alegações exordiais, esclarecendo situações e alegando, em

NN

Estado de São Paulo

suma, que não existe omissão administrativa e nenhum deles teria embasamento fático ou jurídico suficiente para cassar o mandato do Denunciado.

Sob alegação de que a legislação permite arrolar até 10 testemunhas para cada fato, requer a oitiva de 55 testemunhas, algumas com indicações repetidas e 5 delas com endereços em outros municípios.

Além dos documentos de procuração e rol de testemunhas, acompanham a defesa oito CDs. Estas mídias trazem cópias de documentos referentes a peças processuais relativas a vários procedimentos em trâmite na Justiça (ou mesmo já com solução) e junto ao TCESP; esclarecimentos e informações prestadas ao MPE; cópia de TAC; cópias de solicitações a autoridades federais; e outros relacionados à Denúncia.

DO TRÂMITE E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

O Denunciante, cidadão André Gustavo Zanoni Braga de Castro, protocolou, no dia 27/03/2019, denúncia com objetivo de cassar o mandato do Prefeito Municipal José Ricardo Raymundo.

Na Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2019, primeira realizada após o protocolo, a denúncia foi aceita pela Câmara Municipal de Tupã e sorteados os Membros para a composição da Comissão Processante.

Em decorrência, o Ato Nº 22/2019, de 02 de abril de 2019, da Mesa da Câmara, publicado na imprensa local, nomeou a COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019, assim composta: Vereador Amauri Sérgio Mortágua, Presidente; Vereador Charles dos Passos, Relator e Vereador Gilberto Neves Cruz, Membro.

No dia 04/04/2019, ocorreu a Sessão de instalação da Comissão Processante nº 001/2019, ocasião em que foi determinada a notificação pessoal do Prefeito Municipal Denunciado.

- O Prefeito Municipal foi notificado pessoalmente no dia 08/04/2019.
- O Presidente da Comissão solicitou ao Presidente da Câmara a indicação de funcionários para assistir, secretariar e acompanhar diretamente os trabalhos da Comissão, sem prejuízo de utilização de outros funcionários da Câmara ou mesmo de assessoria externa, se for o caso.
- O Presidente da Câmara, no dia 11 de abril de 2019, designou os funcionários Wilian Roberto Manfré Martins e Émerson Sadayuki para permanecerem permanentemente à disposição da Comissão Processante Nº 001/2019.

Em 16/04/2019, o Denunciado protocolou pedido junto a esta CP 001/2019, solicitando esclarecimento sobre contagem de prazo para apresentação de sua defesa e prorrogação de mencionado prazo.

O Presidente da Comissão despachou, acatando as razões do primeiro, deferindo o pedido do Denunciado para que seu prazo de entrega da defesa se contasse dentro das normas do Código Civil



Estado de São Paulo

em vigor e indeferindo o pedido de prorrogação do prazo fixado em lei, de dez dias, para apresentação da defesa, por falta de previsão legal.

Por despacho do Presidente da Comissão, datado de 23/04/2019, foi designada a realização de reunião da CP 001/2019, para o dia 29/04/2019, às 9h00, para análise dos fatos e da defesa e emissão de parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Deste ato, o Denunciado foi intimado no dia 23/04/2019, às 11h36; o Denunciante foi comunicado no dia 23/04/2019, às 17h10; o Vereador Relator, no dia 24/04/2019; e o Vereador Membro no dia 24/04/2019, às 10h50.

Em 24/04/2019, às 16h24, o Denunciado protocolou sua defesa – Protocolo 01145/2019, contendo 37 páginas, acompanhada de procuração "ad Juditia", de rol de testemunhas em 13 páginas, e com mídias atinentes aos fatos que discorre na defesa.

No mesmo dia 24/04/2019, às 16h33, o Denunciado protocolou – Protocolo 01146/2019, requerimento para adiamento da reunião designada para o dia 29/04/2019, alegando ter compromisso anteriormente agendado, juntando três páginas de comprovação de sua alegação.

Por Despacho datado de 25/04/2019, o Presidente da CP 001/2019, Vereador Amauri Mortágua, indeferiu o pedido de adiamento, vez que a presença do Denunciado, em mencionada Reunião, não é obrigatória, podendo, se assim o desejar, fazer-se representar por seus procuradores ou até mesmo por Advogado que vier a nomear para o ato. Deste Despacho, o Denunciado foi intimado em 25/04/2019, às 12h00.

A Secretaria Legislativa Jurídica, em resposta ao questionamento do Presidente da CP 001/2019, protocolou, em 24/04/2019, Parecer no qual conclui que "de acordo com disposição expressa do Regimento Interno da Câmara (§ 2º, do Art. 274), os prazos estabelecidos às Comissões Processantes terão seu curso normal durante o recesso legislativo".

Por determinação do Presidente da Comissão, no dia 25/04/2019, foram encaminhadas aos Vereadores membros desta CP 001/2019 cópias da defesa apresentada pelo Denunciado, acompanhada de documentos que a instruíram e de um pen drive contendo as mídias que vieram com a defesa, para análise e embasamento da emissão do parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, na reunião designada para o dia 29/04/2019.

Em 26/04/2019, sob nº 1167/2019, foram protocolados documentos pelo cidadão Marco Antonio de Barros, solicitando que, na condição de "amicus curiae", fossem anexados aos autos desta Denúncia documento comprovando sua condição de cidadão e eleitor; cópias de documentos e dados sobre combate e controle da dengue e cópia da representação que apresentou junto à Promotoria da Saúde Pública da Comarca de Tupã. O Presidente da Comissão, após análise, expediu Despacho indeferindo o solicitado e determinando o desentranhamento dos documentos juntados, por impossibilidade jurídica e processual de seu atendimento e incompatibilidade com o rito desta denúncia, além do que, sua aceitação implicaria em desfocar o pedido inicial e comprometeria a celeridade do feito. Deste despacho foram intimados o Denunciado, o Denunciante e o Requerente.

ell 1

Estado de São Paulo

No dia 29/04/2019, segunda-feira, na sala de sessões da Câmara, foi realizada reunião da Comissão Processante, com a presença do Denunciante, do Denunciado, de vereadores, assessores e público, na qual a CP, por maioria de votos, após análise dos termos da peça inicial, da defesa apresentada e dos documentos que compõem o procedimento, opinou pelo prosseguimento da denúncia, iniciando-se a instrução.

Nesta reunião, foram indeferidos os pedidos preliminares da defesa, de inépcia da denúncia, porque ela preenche os requisitos legais e não se vislumbrou que a mesma crie dificuldades para a defesa.

O pedido de oitiva de 55 testemunhas, formulado pelo Denunciado, também foi indeferido, por falta de amparo legal, determinando-se a intimação das 10 primeiras da lista apresentada pela defesa, concedendo-lhe, todavia, o direito de substituí-las por outra que estivesse na mencionada lista, desde que esta compareça à audiência, independente de intimação, em que a substituída deveria depor.

Na Sessão, o Presidente da Comissão designa os dias para realização das audiências de depoimento do Denunciado e inquirição de testemunhas.

De todos os atos, designações e decisões ocorridos nessa Sessão, saíram convocados, cientificados e intimados os Membros da Comissão, o Denunciado, o Denunciante e todos os presentes, na forma da legislação em vigor.

No dia 02 de maio de 2019, quinta-feira, às 14,00 horas, na Sala das Comissões desta Câmara, foi realizada a Sessão de audiência destinada ao depoimento do Denunciado, na qual foi apresentado documento informando sua ausência e requerendo que depusesse após todas as testemunhas, com fulcro na legislação penal, e solicitando a redesignação do interrogatório para o final da instrução. A CP, por unanimidade, indeferiu o pedido, com base no inciso II, do art. 106-B do Regimento Interno e de dispositivo semelhante do DL 201/1967, que determinam a ordem do fatos, trazendo em primeiro lugar o depoimento do Denunciado, depois, a inquirição de testemunhas. O Denunciado foi considerado como ausente da Sessão em que deveria depor, para a qual foi devidamente intimado.

No dia 03 de maio de 2019, sexta-feira, às 14,00 horas, na Sala das Comissões desta Câmara, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas. Foram intimadas para esta Sessão, as testemunhas indicadas pela defesa do Prefeito: Renato Aparecido Teixeira, Sillas Reinato Ferrão, Fábio Evandro Porcelli, Sérgio Luis Polizer e Cláudio Roberto Cagliari Zopolato. Por requerimento do Procurador do Denunciado, efetuado no início desta audiência, deferido pela Comissão, foram substituídas as testemunhas intimadas Renato Aparecido Teixeira, Sillas Renato Ferrão e Cláudio Roberto Cagliari Zopolato, pelas testemunhas trazidas pelo Denunciado, independente de intimação, respectivamente: Douglas Batista da Silva, Mauro Guerra Eduardo e Miguel Jorge Scarpelli Filho. Deferidas as substituições, nos termos de decisão anterior da Comissão, passou-se à oitiva das testemunhas presentes, na ordem em que foi requerida nesta Sessão pelo Procurador do Denunciado, a saber: Douglas Batista da Silva, Mauro Guerra Eduardo, Sérgio Luis Polizer, Miguel Jorge Scarpelli Filho e Fábio Evandro Porcelli. cujos depoimentos foram gravados em vídeo e posteriormente anexados aos autos.



Estado de São Paulo

No dia 07 de maio de 2019, terça-feira, às 14,00 horas, na Sala das Comissões desta Câmara, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas. Foram intimadas para esta Sessão, as testemunhas indicadas pela defesa do Prefeito: Célia de Fátima Zeferino, Joselaine Cristina Pio Nunes Rocha. Juliana Yuri Ueji Begnossi, Douglas Batista da Silva e Caroline Alves Machado. Por requerimento do Procurador do Denunciado, efetuado no início desta audiência, foram substituídas as testemunhas intimadas Célia de Fátima Zeferino, Joselaine Cristina Pio Nunes Rocha, Douglas Batista da Silva e Caroline Alves Machado, pelas testemunhas trazidas pelo Denunciado, independente de intimação, respectivamente: Cristiano Raimundo Butarelli, Thomas Gomes e Valentim César Bigeschi e, por Reinaldo de Souza Alguz, que não está presente, requerendo o Procurador do Denunciado, a intimação desta testemunha. Foram deferidas as substituições pleiteadas em relação às testemunhas que estão presentes, independente de intimação. Com relação à testemunha ausente, a Comissão indeferiu pedido de intimação, porque já foram intimadas as 10 testemunhas que a legislação permite e ficou decidido que o Denunciado poderia substituí-las, desde que as substitutas comparecessem à audiência, independente de intimação da Comissão. O Procurador do Denunciado solicita, então, que a testemunha possa vir no dia seguinte, para o qual já há intimação para realização de mais uma audiência para inquirição de testemunha, o que foi deferido, determinandose que a oitiva da testemunha, Reinaldo de Souza Alguz, ocorra no dia seguinte, independente de intimações, cabendo ao Denunciado trazê-la para depor no dia seguinte, 08/05/2019,, às 14,00 horas, conforme já designado.

Deferidas as substituições, nos termos de decisão anterior da Comissão, passou-se à oitiva das testemunhas presentes, na ordem em que foi requerida nesta Sessão pelo Procurador do Denunciado, a saber: Cristiano Raimundo Butarelli, Thomas Gomes, Juliana Yuri Ueji Begnossi e Valentim César Bigeschi, cujos depoimentos foram gravados em vídeo e posteriormente anexados aos autos.

Nesta Audiência, a CP 001/2019 analisou todos os pedidos efetuados pelo Denunciante, em relação a produção de outras provas que o autor entendeu convenientes, sendo tais pedidos indeferidos, por decisão unânime da Comissão.

Os pedidos do Denunciado, depois de analisados, um a um, conforme e na ordem constante no documento da defesa, de inquirição de 55 testemunhas; de solicitação de informações sobre fatos que indica; de informações para órgãos e autoridades municipais, estaduais e federais; de fatos que menciona e outros; foram todos indeferidos, por votação unânime dos membros da Comissão Processante. O Denunciado, através de seu Procurador presente à Audiência, é devidamente intimado dessas decisões.

O Relator, Vereador Charles dos Passos, informa acerca de sentença judicial proferida no dia 06/maio/2019, em ação civil pública e requer a juntada ao procedimento, como prova, de cópia desta decisão — Ação Civil Pública que determina ações de fazer para a Prefeitura, em relação à atuação da Administração Publica Municipal no combate à dengue e animais peçonhentos -, o que foi deferido, por unanimidade dos membros da CP, entregando-se, no ato, cópia dessa decisão judicial ao

Estado de São Paulo

Procurador do Denunciado, intimando-o sobre a deferida juntada do documento judicial, sobre a qual se manifestou salientando que não havia sido publicada no DJE e nem transitada em julgado.

No dia 08 de maio de 2019, quarta-feira, às 14 horas, na Sala das Comissões desta Câmara, foi realizada audiência, na qual deveria depor a testemunha substituta Reinaldo de Souza Alguz. Ausente o Denunciado. Ausente seu Procurador. A testemunha que deveria comparecer independente de intimação, vez que fora arrolada pelo Denunciado para substituir testemunha devidamente intimada, também não compareceu.

Foram reiterados o encerramento da instrução e a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, dos quais o Denunciado já fora devidamente intimado na audiência realizada no dia anterior.

Foi designado o dia 17 de maio de 2019, às 9,00 horas, nesta Câmara Municipal, para realização da Sessão da Comissão Processante para emissão de parecer pela procedência ou improcedência das acusações da denúncia, ato para o qual os membros da Comissão foram convocados e, também, devidamente intimado, o Denunciado, por seu representante legal.

O Denunciado apresenta suas razões finais, no dia 15 de maio de 2019, às 16,17 horas. Imediatamente são enviadas cópias dessas alegações finais a todos os membros da Comissão, para análise e respaldo de suas decisões, a serem apresentadas na Sessão designada para o dia 17 de maio.

As alegações finais reportam-se às razões trazidas no documento contestatório de defesa, reproduzindo, inclusive literalmente, os mesmos argumentos e considerações, bem como refazendo pedidos que já foram objeto de decisão por esta Comissão Processante e, finalmente, requerendo o julgamento da denúncia pela total improcedência em relação a todas as acusações nela veiculadas.

II - DO PARECER

Instalado, o procedimento teve seu curso normal, dentro dos prazos legais, com observância e cumprimento da legislação que se aplica ao caso.

PRELIMINARES DA DEFESA

As razões e pedidos preliminares formulados pela Defesa, já indeferidos pela Comissão, foram literalmente reiterados nas alegações finais.

Não se pode perder de vista que este procedimento é administrativo, com regras amparadas por legislação específica, sem os rigores de um procedimento judicial, até porque sua iniciativa cabe a qualquer cidadão e exigir-se severo trâmite de formalismo jurídico ceifaria a possibilidade desta iniciativa popular.

Mesmo tratando-se de matéria já decidida, procedeu-se a nova análise de seus termos, concluindo-se pela manutenção integral de todos os indeferimentos, posto que os pedidos e razões aventadas não possuem respaldo fático, jurídico ou legal para seu deferimento.

 ϵ



Estado de São Paulo

De fato, conforme Parecer exarado pela Secretaria Legislativa Jurídica desta Câmara Municipal, datado de 01 de abril de 2019, a denúncia preencheu todos os requisitos legais; logo, sem qualquer irregularidade em relação às exigências para sua aceitação; também não se verificou dificuldades para a defesa que, inclusive, produziu extensa peça escrita e volumosa mídia de documentos.

Desta forma, superada a análise de requisitos essenciais, é preciso salientar que a denúncia versa sobre possíveis infrações político-administrativas cometidas pelo Denunciado que ensejaria a cassação de seu mandato de Prefeito Municipal pela inobservância de princípios do Art. 37 da Constituição Federal, notadamente da legalidade, moralidade e eficiência, que só a instrução e ampla análise do mérito tem o condão de embasar qualquer decisão a respeito.

PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Com base na complexidade do objeto da denúncia, que ensejou robusta defesa, a Comissão opinou, pela maioria de seus membros, pelo prosseguimento da denúncia, avaliando ser necessária a instrução do procedimento, para gerar condições de melhor avaliação desta Comissão, como também do Plenário da Câmara Municipal, objetivando o acerto das decisões que devem ser tomadas no âmbito do procedimento, incluindo, a seu termo, a Sessão Especial da Câmara Municipal que fará o julgamento final. Mencionada decisão, pelo indeferimento dos pedidos preliminares e consequentemente pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA, se operou nos termos do disposto no Inciso III, do Art. 5º, do DL 201/67 e disposições semelhantes contidas no Inciso III, do Art. 106-B, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tupã.

DAS ACUSAÇÕES

A denúncia é sobre o não cumprimento de três princípios constitucionais da administração pública, constantes do Art. 37, da CF, a saber: da legalidade, da moralidade e, principalmente, da eficiência, que enquadraria o Prefeito nas infrações político-administrativas do Inciso VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/1967,

O Denunciante apresenta um rol exemplificativo de fatos que embasariam sua denúncia, quais sejam: 1.1 - Cargos comissionados; 1.2 - animais peçonhentos e dengue; 1.3 - câmeras de segurança; 1.4 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); 1.5 - Casas terapêuticas, 1.6 - estado deplorável das ruas da cidade; 1.7 - Macrodenagem e enchente Vila Marajora; e, 1.8 - Computadores da Secretaria da Educação.

O denunciado, como elemento de defesa, entendeu que se tratam de oito denúncias numa só, sem atentar para os ditames da denúncia que, ao ratificar todos os seus fundamentos, às fls. 28 da peça, no item conclusões clareia mais ainda, mencionando que "as práticas ilícitas apresentadas"

× /((00



Estado de São Paulo

nesta peça de denúncia são graves e atingem a um só tempo a legalidade, moralidade e a eficiência que devem permear a conduta do Administrador Público".

No bojo da denúncia, há considerações sobre estes princípios, com real destaque para o princípio da eficiência.

É neste sentido que caminha o presente Parecer, registrando-se que algumas das mencionadas "práticas ilícitas" dariam embasamento ao descumprimento de mais de um dos três princípios constitucionais mencionados.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017), o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias no que diz respeito aos direitos individuais: "A permissão para a prática de atos administrativos expressamente autorizados pela lei, ainda que mediante simples atribuição de competência pois esta também provém da lei, é expressão do princípio da legalidade."

Da peça acusatória da Denúncia, infere-se que, na contraposição ao princípio da LEGALIDADE estariam as práticas relacionadas a: "cargos comissionados". "Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros", "casas terapêuticas" e "compra de computadores".

Da análise de todo o arcabouço procedimental dos autos, é forçoso concluir-se que inexiste ilegalidade na contratação de ocupantes de cargos comissionados, inclusive os destinados às casas terapêuticas, mesmo aqueles eventualmente declarados inconstitucionais pela Justiça (em decisões ainda sem trânsito em julgado), porque, ao tempo de mencionadas contratações, as legislações que as autorizavam estavam em plena vigência e todos os atos delas decorrentes são eficazes até que anulados pelo Poder Judiciário, o que, de fato, ainda não ocorreu, vez que decisões sem trânsito em julgado.

Corpo de Bombeiros local, todos os imóveis concluídos ou construídos pela atual Administração Municipal têm o respectivos AVCB, bem assim, declarou que a municipalidade está cumprindo cronograma de compromisso, dentro dos prazos, de regularização das dependências e imóveis utilizados pela Prefeitura. Logo, eventual irregularidade da falta de AVCB, que existentes de longa data e se constituem em herança de administrações anteriores, é objeto de providências da atual Administração Municipal, dentro do planejado, cumprindo os compromissos assumidos neste mister.

O descumprimento do princípio da legalidade também não pode ser aplicado aos casos de eventuais crimes nas casas terapêuticas, posto que cometidos por agentes públicos que prestam

1



Estado de São Paulo

prestaram serviços à municipalidade; logo, neste prisma da legalidade, não podem ser atribuídos ao Denunciado.

A acusação sobre a inobservância da lei, na aquisição de computadores, se revela frágil e mesmo a citação da possibilidade de abertura de inquérito civil, sem comprovação ou mesmo identificação de tal procedimento jurídico, não pode se constituir em embasamento para tal enquadramento.

O princípio da legalidade na administração pública restringe a ação administrativa aos ditames da lei, de tal sorte que sua ação só se concretiza se prevista e em obediência aos dispositivos legais e as acusações apresentadas na exordial que supostamente dariam fundamento à denúncia, neste aspecto, não se mostram consistentes e, em grande proporção, inexistentes quanto a mencionadas ilegalidades.

Desta forma, dentro da limitação das alegadas "práticas ilícitas" formuladas pela inicial, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação de descumprimento do princípio constitucional da LEGALIDADE, preconizada pelo Art. 37 da Constituição Federal, nos casos mencionados pela Denúncia.

O julgamento final desta acusação cabe ao Plenário, na forma do estabelecido pelo Art. 4º, do Decreto-Lei 201/1967.

DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A DENÚNCIA traz o desrespeito ao princípio da MORALIDADE como uma de suas acusações, através de "práticas ilícitas", mencionadas nos tópicos: 1.1 - Cargos comissionados; 1.3 - câmeras de Segurança; 1.5 - Casas terapêuticas, e, 1.8 - Computadores da Secretaria da Educação.

A moralidade na administração pública, elevada a princípio constitucional, tem em Hely Lopes Meirelles sua conceituação mais utilizada nos meios jurídicos; "o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012, pág. 90).

Com relação à contratação de pessoal para o serviço público, as práticas mais usuais que agridem o princípio da moralidade, na doutrina ou na jurisprudência, dizem respeito à contratação



Estado de São Paulo

excessiva de cargos em comissão; ao nepotismo; à terceirização de serviços eminentemente públicos e à contratação de pessoal fora das excepcionalidades previstas em lei. No caso presente, a acusação de contratação excessiva ou inadequada em cargos de comissão não tem embasamento fático, a uma, porque decorrentes de legislação em vigor, conforme já analisado neste Parecer, cujo montante de cargos já foi enxugado por determinações judiciais anteriores; e, a duas, porque não se comprovou a prática de contratação excessiva nestes cargos quer seja na administração em geral ou nas contratações para as casas terapêuticas.

Já a acusação de superfaturamento, como imoralidade, que estaria presente na licitação e aquisição de câmeras de segurança não foi devidamente demonstrada nos autos. De fato, não há qualquer demonstrativo neste sentido, aliás, nem os valores pagos pela municipalidade constam neste item.

A citada Ação Civil Pública, impetrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Processo 1000707-19.2019.8.26.0637, trata de assegurar direitos à privacidade, à intimidade e outros direitos de seus representados, na qual foi deferida liminar, conforme consta na mídia apresentada com a defesa, CD 03, e não trata de aludido superfaturamento.

Na mesma linha, o depoimento da testemunha de defesa, Cristiano Raimundo Butarelli.

Não foi demonstrada, nas alegadas práticas ilícitas, conduta que caracterize situação de ofensa ao princípio constitucional em questão, razão pela qual se considera IMPROCEDENTE a acusação de desrespeito ao princípio da MORALIDADE.

O julgamento final desta acusação cabe ao Plenário, na forma do estabelecido pelo Art. 4º, do Decreto-Lei 201/1967.

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Este princípio, acrescido ao art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional 19/1998, além do componente de análise jurídica, traz consigo enorme carga de subjetividade, quer de caráter individual como coletivo, que se externa nas manifestações dos cidadãos em redes sociais, nas rodas de conversas, em reuniões, pela imprensa, em festas, bares, estabelecimentos públicos ou privados, enfim, disseminando, por toda a comunidade, compartilhado sentimento de frustação e desesperança em relação à atuação da Administração Pública.

A lição do ministro do STF, ALEXANDRE MORAES ensina: "Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por

Estado de São Paulo

meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3ª. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30)

As acusações de descumprimento deste princípio se embasam no conjunto da administração, logo, em praticamente todos os itens trazidos pela inicial da denúncia: mas, pela fundamentação da exordial, destacam-se: 1.2 – animais peçonhentos e dengue; 1.5 – Casas terapêuticas, 1.6 – estado deplorável das ruas da cidade; 1.7 – Macrodenagem e enchente Vila Marajora; e, 1.8 – Computadores da Secretaria da Educação.

Na questão do combate à dengue, é preciso reconhecer o estado de epidemia no município que, no início desta denúncia eram contabilizados, segundo a exordial, "195 casos (27 positivos)", e as últimas informações oficiais da Secretaria Municipal da Saúde contabilizam 2.491 casos e 780 aguardando resultado de análise, o que mereceu a manchete em jornal da cidade de que a "Epidemia da dengue já é recorde." (Diário, 15/05/2019), suplantando a ocorrida em 2013, até então a maior. E com perspectivas de aumentar ainda mais.

As testemunhas Douglas Batista da Silva, médico da Secretaria da Saúde, infectologista que atua no ambulatório de infecções, e a testemunha Juliana Yuri Ueji Begnossi, enfermeira servidora pública municipal, responsável pelo setor de combate a endemias e epidemias, foram unânimes e convergentes em afirmar a existência de epidemia no município.

O que é preciso verificar é se houve omissão da Administração Pública na prevenção e no combate à transmissão da dengue, pois é consenso nos meios científicos e consta inclusive em panfletos sobre a matéria que o único modo possível de evitar transmissões da dengue é a eliminação do mosquito transmissor; ou seja, a melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença.

A eficiência consiste em combater, preventiva e permanentemente, os criadouros.

As testemunhas Douglas e Juliana declaram que havia alerta dos órgãos superiores da saúde prognosticando a real possibilidade da ocorrência de surtos e epidemias da dengue neste ano de 2019, vez que, segundo afirmam, é cíclica. A recomendação era no sentido de que os cuidados fossem redobrados.

Ambos relatam providências e medidas educativas envolvendo escolas, entidades, secretarias municipais e órgãos públicos.



Estado de São Paulo

Estes depoimentos também são convergentes em afirmar que o município não possui, não constituiu "Comitê Gestor Intersetorial", que, de acordo com a orientações da DNPC (Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle Dengue), seria essencial para o efetivo combate, vez que teria representantes de todas as áreas do município que tenham interface com o problema da dengue, como por exemplo, a limpeza pública, o saneamento, etc.

Também não foi constituído "Plano Municipal de Contingência de Dengue", como atividade rotineira; mas segundo a testemunha Juliana, há algo semelhante, não formal.

A testemunha Douglas informa que não atua no setor de combate de campo, de rua, e sim na parte ambulatorial e no atendimento aos doentes.

A testemunha Juliana, encarregada do setor de combate a endemias e epidemias, informa que o setor enfrenta, costumeiramente, falta de pessoal suficiente para as ações necessárias, o que foi agravado pela retirada de servidores de outras secretarias que auxiliavam no combate e retornaram a seus postos de origem, para evitar desvio de função.

Apesar dos prognósticos dos órgãos de saúde das esferas estadual e federal, a testemunha informa que não houve intensificação generalizada dos trabalhos, como forma de atuação, mas, por opção, em razão das limitações, houve intensificação em pontos estratégicos de ocorrência de maior intensidade de focos e criadouros, como forma de conduta do setor.

Ela informa que seus superiores, notadamente o Secretário da Saúde, sempre são alertados sobre os problemas, os diagnósticos e sobre os trabalhos que precisam e não precisam ser realizados.

Curiosamente, as duas testemunhas disseram que, atendendo a solicitação e determinações superiores, desenvolveram trabalhos em municípios vizinhos, nomeadamente Bastos e Adamantina e que "lá foram mais reconhecidos e valorizados do que neste município".

Dados da SUCEN, que podem ser vistos em seu site: sucen.sp.gov.br, demonstram que o município de Tupã não cumpriu a meta dos órgãos de saúde em realizar o mínimo de visita em 80% dos imóveis da cidade, a cada dois meses (Item 8, da Portaria 1.520, de 30 de maio de 2018, do Ministério da Saúde, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, publicado no DOU, em 06/06/2018). Segundo notícia veiculada na Câmara Municipal, por gráfico desta fonte, nos meses de julho/agosto de 2018, foi de 45,07%; no bimestre setembro/outubro de 2018, 45,90%; no bimestre novembro/dezembro 2018, 38,80% e no bimestre janeiro/fevereiro 2019, 52,30%. Em todo esse período, já havia a informação da possibilidade real da epidemia.

Estado de São Paulo

Dados da SUCEN, relativos a este ano de 2019 demonstram a aplicação de veneno fornecido pelo governo federal no município de Tupã, contabilizando as visitas com nebulizador portátil nos imóveis: em janeiro, de 1.031 visitas; em fevereiro, de 1.474 visitas; em março, de 1.695 visitas e, em abril, de 3.172 visitas.

É preciso registrar que, até abril de 2019, ainda não se verificava o problema da escassez e falta de veneno, recolhido pelo fabricante e que voltará à distribuição normal em junho. Poderia ser requerido, desde que fundamentado.

A população deve participar desta luta, mas seria ingênuo acreditar que o cidadão, por si só, tome este tipo de iniciativa. Não se pode transferir a responsabilidade, que é do estado, para o cidadão. Não se viu, também, nenhuma campanha substancial de esclarecimento e incentivo a medidas de combate e prevenção à dengue que orientasse a população. Isto só está ocorrendo recentemente, com a chamada "perder para um mosquito é o fim da picada", depois da epidemia instalada no município.

Não se tem notícia, também, da aplicação de qualquer multa a cidadão que não queira colaborar neste sentido. A Lei Municipal 4.659, de 16/07/2013, disponibiliza para a Administração Pública instrumentos legais para estas atuações, além, evidentemente, do poder de polícia que o município é investido nesta situação.

Dentro deste quadro, ainda que existam, no presente e depois da instalação da epidemia, louváveis ações da Prefeitura, é forçoso reconhecer que estas não se revestiram da necessária eficiência que produzisse resultados eficazes, na prevenção e no combate à dengue que impedisse ou reduzisse o quadro atual.

É o caso, por exemplo, da limpeza do prédio do antigo IPT, objeto de decisão judicial, prolatada no último dia 06 de maio, que obriga a Administração a fazer a limpeza naquele imóvel, localizado na zona urbana residencial, com grande densidade demográfica. Só realizou o serviço, após a sentença.

Estes fatos apontam para a omissão da Administração Pública ou para ações que em nada contribuíram para a intensificação de combate à dengue, que, desde meados do ano passado, já se mostrava necessária.

A assertiva contestatória de que vivemos um surto de epidemia que também atinge outros municípios é inservível para a defesa do Denunciado, posto que dos 645 municípios do estado de São Paulo, cerca de quarenta enfrentam este problema. Então, no reverso desta argumentação de



Estado de São Paulo

defesa, seria possível admitir que os outros 600 municípios tomaram as medidas preventivas e não enfrentam epidemia.

Aliás, no sentido contrário, os Decretos do Prefeito Municipal, nº 8.372, de 13/11/2018 e 8.389, de 14/12/2018, que decretaram pontos facultativos e recesso funcional nas repartições públicas por vários dias em novembro e dezembro do ano passado, sem manter, na Secretaria de Saúde, em funcionamento o setor competente de combate à dengue. Foram 6 dias contínuos em novembro e 12 dias em dezembro, o que, sem dúvida alguma agravou o problema, como se observa, no gráfico de visitação a imóveis deste bimestre dez/nov-2018 (38,80%), muito inferior ao bimestre anterior (45,90%) e ao posterior (52,30%).

Também não foi demonstrado nenhum esforço para suprir a necessidade de pessoal para as demandas das ações preventivas, quando ainda havia um concurso em aberto e também poderia, dada a situação emergencial, ter-se utilizado de contratação temporária ou outro tipo para alavancar estas ações preventivas.

Com relação a casas terapêuticas seria totalmente inapropriado atribuir-se ao Denunciado a responsabilização pelos crimes eventualmente cometidos por agentes públicos.

No entanto, através dos procedimentos jurídicos, policiais, administrativos e constantes denúncias e manifestações amplamente demonstradas nesta Câmara Municipal (alguns estão nas mídias trazidas pela defesa, no CD.05) é possível vislumbrar que estes problemas iniciaram-se e prosseguiram por vários meses, de forma continuada, e a Administração não teve a competência para fiscalizar, gerenciar, descobrir seu desenvolvimento e tomar as medidas cabíveis de imediato.

As reclamações com relação ao funcionamento dessas unidades são constantes, sem providências eficazes. Até caso de substituição de funcionário público por "cuidador privado" ocorreu.

É visível a falta de eficiência na fiscalização, no gerenciamento e na execução das políticas de saúde do setor.

O caso de ruas cheias de buracos se constitui em evento lastimável para a cidade.

A testemunha Miguel Jorge Scarpelli Filho, que é Secretário Municipal do setor, a par de discorrer sobre suas atividades à frente da Secretaria, da precariedade dos equipamentos, da insuficiência de pessoal, do esgotamento e envelhecimento do asfalto na cidade, informa que, a partir de quando assumiu a chefia da secretaria não faltou material ou recursos.

00/101



Estado de São Paulo

Informa também que, na maior parte da cidade, será necessário recapeamento das vias, para o quê não existe recursos em sua Secretaria. Que a operação "tapa buracos" já atingiu um percentual razoável na cidade, mas, se chover com intensidade, corre o risco de perder o serviço já realizado em vários locais.

Alguns pontos de seu depoimento são contraditórios com o depoimento de outra testemunha trazida pela defesa, Valentim César Bigeschi; mas tais incongruências não são relevantes para os fatos deste procedimento administrativo.

Evidencia-se, no entanto, que o serviço de "tapa buracos", preconizado como necessário e no dizer da contestação (item 11) realizado "continuadamente", não vinha sendo executado como devia e, pelos depoimentos técnicos das testemunhas, este serviço permanente, ainda que paliativo, é, no dizer também da contestação "uma alternativa viável para diminuir o problema e assegurar ao menos a segurança do sistema viário".

O resultado da falta deste serviço eficiente no setor, principalmente no período que antecede a estação de chuvas, desembocou na situação caótica em que se encontram as vias urbanas do município.

Nas informações prestadas à Promotoria Pública, o Município informa a falta de recursos para a realização permanente desses serviços, conforme se vê na mídia trazida pela defesa, no CD 06 – ruas de Tupã.

Em relação às alegadas práticas ilícitas relativas à macrodrenagem e enchente na Vila Marajoara, tem-se que a ocorrência da enchente é incontroversa, com todas suas nefastas consequências aos moradores daquele bairro.

É fato que choveu intensamente, muito além de qualquer previsão.

Não se vai aqui discutir as polêmicas que envolvem as obras de macrodrenagem, paralisadas e com dois procedimentos judiciais em andamento, de muita complexidade. Até porque, na denúncia, a macrodrenagem é apenas citada, como pano de fundo e originária da situação calamitosa, reconhecendo que o problema é antigo. A defesa dedicou todo um tópico para o assunto, item 12, da contestação. Também houve depoimentos de duas testemunhas, técnicas no assunto, Miguel e Valentim, que discorreram longamente sobre a matéria.

O que a denúncia questiona é se as medidas tomadas, após a ocorrência da enchente, independente de suas razões, foram as mais adequadas, de ação eficaz ou houve omissão.

14/10



Estado de São Paulo

Também é certo que a Administração, através de várias secretarias, como testemunhado por Miguel Jorge Scarpelli Filho, empenhou-se no socorro e auxílio aos moradores, de ajuda imediata aos cidadãos atingidos pela violência das águas. Louvem-se tais ações.

Todavia, em situações anteriores semelhantes, a Prefeitura decretou situação de emergência nos pontos da cidade atingidos pela anormalidade, obtendo, em consequência, auxílio financeiro da Defesa Civil do estado de São Paulo, com os quais realizou obras que socorreram as ocorrências e evitaram novas, como é o caso mais recentemente dos Decretos do Prefeito Municipal da época, Decreto 7.112, de 08/04/2013 e Decreto 7.762, de 25/02/2016.

Não há notícias acerca da decretação desse estado, no presente episódio.

Já a questão dos computadores para a Secretaria da Educação que, conforme a denúncia, houve pregão presencial que resultou na contratação de empresa, no valor de mais de um milhão de reais, o Tribunal de Contas teria apontado a existência de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA na execução contratual, além de estarem em andamento procedimentos jurídicos no âmbito do Ministério Público local.

A contestação apresenta, no CD. 8, a existência de dois procedimentos jurídicos, um no âmbito do Ministério Público Estadual e outro no âmbito do Ministério Público Federal; e, também, procedimento sobre o mesmo assunto no Tribunal de Contas do Estado.

O TCE encontrou irregularidades nas especificações técnicas dos computadores adquiridos, em relação ao edital, mas, segundo o técnico daquele Tribunal, não comprometem a regularidade do processo licitatório.

A testemunha Mauro Guerra Eduardo confirmou que todos os computadores já foram devidamente instalados.

Não se verifica, neste item dos computados, afronta ao princípio da eficiência.

De maneira geral, o que se observa é que, em larga escala, a Administração Pública só se move por determinação judiciária de obrigação de fazer. Além disto, em inúmeros casos, vejam-se as citações da exordial da denúncia e os CDs acostados pela contestação, existe a judicialização das ações do Executivo, o que ocorre na sua lacuna, omissão ou ação que aparenta irregularidade. Qualquer destas justificativas convergem para a falta de eficiência da Administração, ou no dizer de Celso de Mello, ofende o princípio da boa administração.

Estado de São Paulo

De fato, o resumo do constitucionalista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sobre a conceituação do princípio da eficiência, é muito pertinente, neste caso: "Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'" (Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 92)

O Poder Público deve demonstrar, de forma clara, que suas ações ou omissões não causam prejuízos à população. A maioria das anunciadas práticas ilícitas apresentadas pela denúncia, neste tópico, como embasadoras da falta de eficiência da Administração chefiada pelo Denunciado, convergem para algum tipo de prejuízo à população.

Destarte, conclui-se pela PROCEDÊNCIA da denúncia em relação ao descumprimento do princípio constitucional da EFICIÊNCIA.

A procedência desta acusação sujeita as práticas do Denunciado ao julgamento pela Câmara, que podem ser sancionadas ou não com a cassação do mandato de Prefeito, por infração político-administrativa do Inciso VIII, do Art. 4º, do Decreto-Lei 201/1967. Ao Plenário cabe esta Decisão.

0000000000000

O presente Parecer, depois de devidamente emendado com as sugestões acatadas, foi aprovado, por unanimidade, pelos membros da Comissão, exceto o item "do princípio da eficiência", que foi aprovado pela maioria dos membros, com dois votos favoráveis (Vereadores Amauri Sérgio Mortágua e Charles dos Passos) e um voto contrátio (Vereador Gilberto Neves Cruz).

Tupã, 17 de maio de 2019.

Vereador Amauri Sérgio Mortágua

Presidente da Comissão Processante

Vereador Charles dos Passos Relator da Comissão Processante

Vereador Gilberto Neves Cruz

Membro da Comissão